Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 1646/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/9561/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1422544 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | **:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **VALOR** | **:** R$ 217.620,00 |
| **RELATOR** | **:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É irregular a execução financeira em razão da não comprovação dos atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos e não comprovação de finalização contratual, mediante o termo de encerramento do Contrato, constituindo infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2013, celebrado pelo Município de Porto Murtinho e a empresa Bazzo Comércio de Combustíveis Ltda., aplicar **multa**, correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Heitor Miranda dos Santos** por infração à norma legal, em razão da não remessa de documentos obrigatórios de execução financeira contratual; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (**Contrato Administrativo nº 09/2013**), pela modalidade de **Pregão Presencial n. 12/2013**, celebrado pelo **Município de Porto Murtinho MS** para o fornecimento de combustível, do tipo gasolina comum e óleo diesel, para abastecimento de viaturas municipais.

Destaca-se inicialmente que, tanto o procedimento licitatório como a formalização contratual foram aprovados nesta Corte Fiscal através do **Acórdão da Segunda Câmara n. 954/2016** deliberado na 10ª Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2016.

Neste momento, aprecia-se a **Execução Financeira Contratual** (terceira fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela **irregularidade** da execução financeira, tendo em vista a total ausência de documentação de comprovação dos atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado (peça 52).

Conforme consta, o demonstrativo da execução financeira assim se postou:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 217.620,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 237.466,24 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS | R$ | 0,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 0,00 |

A Procuradoria de Contas alinhou-se ao entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer (peça 53) também a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, **contraditório e ampla defesa**, foi ofertada intimação aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, para manifestarem e justificarem a irregularidade arguida quanto a ausência documental (peças 54, 55 e 56).

Não havendo qualquer manifestação dos interessados, restou certificada a **revelia** nos autos.

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 09/2013, celebrado pelo Município de Porto Murtinho MS.

E o fizeram acertadamente, porquanto, a ausência de remessa de documentos de prestação de conta de execução financeira infringe normas legais expressas, em especial, contidas na Lei Federal n. 8666/93[1], na Lei 4.320/64[2], e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Como se observa dos documentos, de fato não houve a comprovação dos atos praticados no decorrer da execução do objeto contratado, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos (consoante determinação dos artigos 62[3] e 63[4] da Lei 4320/64), sequer a comprovação de finalização contratual, mediante o respectivo termo de encerramento do Contrato n. 09/2013.

Cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação ao ex e atual Prefeito, Senhores Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, entretanto, a diligência promovida não alcançou o fim almejado, restando inclusive, certificada sua revelia nos autos.

Nesse passo, inclusive, tais irregularidades desafiam a imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 44, inciso I[5], c/c o artigo 45, inciso I[6], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Sendo ao caso desnecessários maiores argumentos, cumpre a esta Corte de Contas declarar a irregularidade da prestação de contas da matéria consignada nestes autos.

---

[1] **Lei nº 8.666,** de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**.**

[2] **Lei n. 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3]**Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[4]**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[5] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

**I –** multas;

[6] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:

**I –** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acompanho a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

**1 –** declarar **IRREGULAR** a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 09/2013**, celebrado pelo **Município de Porto Murtinho MS** e a empresa Bazzo Comércio de Combustíveis Ltda., conforme disposição contida no artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, alínea "c", da Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno TCE/MS;

**2 –** aplicar **multa regimental**, correspondente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas e responsável pela contratação à época, **Senhor Heitor Miranda dos Santos** (RG 001.046.924 SSP/MS e CPF n. 106.513.811-34), por infração à norma legal, em razão da não remessa de documentos obrigatórios de execução financeira contratual; o que faço com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

**3 –** Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – **FUNTC**, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

**4 –** Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL SETAC. KBV/ARP